



Processo : 0227764-03.2022.8.19.0001 (2026.700.540923-8)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Posse e Exercício / Regime Estatutário / Servidor Público Civil / DIREITO
RECORRENTE : ANA PAULA MOURA DA SILVA
ADVOGADO : MARCIO BRAGA
RECORRIDO : A UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (UERJ)
ADVOGADO : PROCURADOR DA UERJ
Relator : HELENA DIAS TORRES DA SILVA
Sessão : 26/08/2026 13:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal Fazendária, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos em que autorizam o artigo 46 da Lei 9099/95 c/c artigo 27, da Lei 12.153/09 e o Tema 451 do E. STF. Acrescenta-se ainda que contratações temporárias excepcionais são admitidas e, ainda que a Autora tenha sinalizado sobre prática abusiva, sua situação jurídica concreta não é favorecida no caso dos autos, já que inexistiu preterição e a Autora não se classificou dentro do número de vagas previstas pelo edital do concurso de 2012, além de não haver comprovada prática abusiva que a tenha excluído indevidamente de convocação durante a validade do certame, cabendo notar, neste sentido, que ambos os processos seletivos simplificados mencionados na petição inicial exigiam competências e experiências profissionais prévias específicas não listadas no edital do concurso de 2012, como ¿experiência comprovada em serviço de cirurgia bariátrica¿ (fl. 78) e ¿experiência em dores crônicas¿ (fl. 15). Ademais, ainda que eventualmente reconhecida a ilegalidade das contratações temporárias posteriores ao certame de 2012, a convocação de candidatos aprovados neste certame teria que observar a ordem de classificação, sendo certo que, conforme narrativa constante da própria inicial, a última candidata do concurso de 2012 convocada para o cargo estava classificada na 45ª posição (fl. 04), enquanto a Autora restou classificada em 59º lugar. Condena-se o recorrente Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte ré, ora fixados em 10% do valor da causa, em observância ao disposto no artigo 85, § 2º, do CPC, devendo, contudo, ser observada a suspensão prevista no artigo 98, § 3º, do CPC, em virtude da gratuidade de justiça concedida, valendo esta súmula como Acórdão.

Presidente: HELENA DIAS TORRES DA SILVA

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: HELENA DIAS TORRES DA SILVA, MIRELA ERBISTI e
WLADIMIR HUNGRIA.

HELENA DIAS TORRES DA SILVA
Relator

